



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2007

Regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, foi elaborado pela Comissão de Legislação Participativa a partir de sugestão oferecida pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG – CONDESESUL. A proposta pretende autorizar a União a usar a Internet como veículo de comunicação oficial.

O texto estabelece, em seu art. 2º, a publicação de comunicação oficial compulsória em sítio da Internet expressamente mantido para tal fim, determinando a aposição de assinatura digital e de carimbo de tempo certificados no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras) como forma de assegurar a autenticidade da informação veiculada.

Estabelece também, em seu art. 3º, o uso do correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que assinado digitalmente. Exige, finalmente, que tal meio de comunicação seja adotado apenas nos casos em que haja acordo prévio entre as partes.

A proposição vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Ela também foi distribuída para as Comissões de Trabalho; de Administração e



Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, é de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com base em sugestão oferecida pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG – CONDESESUL. A proposta pretende regular a utilização da Internet como veículo de publicação oficial, ao determinar critérios para a publicação de comunicação oficial por meio da rede mundial de computadores. A proposição também estabelece que será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência.

No Ofício 075/05, da CONDESESUL, que encaminha à Comissão de Legislação Participativa a sugestão que deu origem ao PL nº 1.751, de 2007, há uma breve justificativa para a proposta. Segundo a entidade, a lei permitiria que se crie uma cultura de transparência baseada na tecnologia da Internet. Também auxiliaria na facilitação do controle social da gestão pública, principalmente nos municípios onde a população tem maior dificuldade de acesso à informação.

De fato, temos de louvar as iniciativas do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, autor da proposta inicial, e da Comissão de Legislação Participativa, que transformou tal proposta no texto do projeto de lei que aqui analisamos. As Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), com destaque para a Internet, têm um potencial enorme e ainda pouco explorado de conferir maior transparência à administração pública, contribuindo para uma gestão mais democrática e para um controle social mais efetivo das atividades públicas. Assim, é essencial que o País conte com um moderno aparato legal que possa contribuir significativamente para a intensa utilização das TICs como mecanismo de acesso à informação pública.

Mas, a despeito de sua relevância e do evidente interesse público de que é imbuído, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.751, de 2007,



apresenta algumas características que impedem a sua aprovação. A primeira delas está na invasão de competência privativa do Presidente da República, afrontando assim o que estabelece o art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Especificamente no que concerne à publicação de atos oficiais, a matéria já se encontra regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, e dá outras providências”. Ainda antes da publicação deste decreto, em 20 de abril de 2000, foi iniciada a publicação do Diário Oficial completo na Internet. Ressalte-se que, por força do § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.520, de 2002, as edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional devem, necessariamente, ser certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil, produzindo os mesmos efeitos que as edições em papel.

É necessário acrescentar também que, em 28 de maio de 2009, foi sancionada a Lei Complementar nº 131 que determina que a União, estados, Distrito Federal e municípios divulguem, em tempo real, informações sobre sua execução financeira e orçamentária. A nova legislação altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para criar mecanismos que dêem mais transparência ao orçamento público em todos os níveis de governo. Ela amplia as exigências de transparência originalmente existentes na LRF, além de estabelecer o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Também assegura o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica a informações sobre despesas e receitas do governo federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de dar a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato o poder de denunciar ao Ministério Público e aos tribunais de contas o descumprimento



das regras da LRF. A Lei Complementar nº 131, de 2009, obriga ainda a liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em todos os níveis de governo, o que deverá ser feito por diversos meios e, principalmente, pela Internet, atendendo assim, em grande parte, ao que é proposto pela proposição que aqui relatamos.

Finalmente, no que concerne ao art. 3º da proposta, que autoriza o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da ICP- Brasil, entendemos que tal previsão já é, em grande medida, atendida pela legislação em vigor. O art. 3º traz um mandamento meramente autorizativo, porém tal autorização já faz parte do nosso ordenamento jurídico, e é inclusive aceita por diversas jurisprudências. Destaque-se, como exemplo, o agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 984/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, que considera o envio de recurso por correio eletrônico juridicamente aceitável, desde que haja certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2, de 2001.

Na verdade, diversas instituições brasileiras vêm trabalhando na ampliação da utilização do correio eletrônico para a expedição de comunicações oficiais. É o caso, por exemplo, da Autoridade Certificadora Correio Unicamp, autoridade de nível intermediário que é uma das responsáveis pela emissão e revogação de certificados para correio eletrônico no âmbito da ICP-Brasil. Certificados para correio eletrônico desse tipo permitem a assinatura e cifragem de e-mails, garantindo a veracidade, o sigilo das informações e a sua plena aceitabilidade para a expedição de comunicados oficiais.

Desse modo, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Paulo Abi-Ackel
Relator